



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721303/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.091 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MULTA. ENTREGA DE GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. CFL 68.

Constitui infração à legislação, passível de multa, apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.201.216-7*) para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, mais especificamente por ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP todos os dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 7/14.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 95/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente o lançamento às fls. 99/102, por meio do acórdão assim ementado:

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. CFL 68.

Constitui infração capitulada na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. IV e §5º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o inciso IV ao artigo 32 da Lei de Custeio Previdenciário, sendo regulamentada, primeiramente, pelo Decreto nº 2.803, de 20 de outubro de 1998, que foi revogado pelo Dec. nº 3.048, de 6/5/99, no entanto, sem alterar a determinação de sua exigência a partir da competência 01/1999.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 105/107.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 9/7/10 (fl. 104) e apresentou seu recurso tempestivamente em 5/8/10 (fl. 105). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Em seu recurso, a autuada suscitou, de forma bastante objetiva, a nulidade do lançamento aos argumentos de que **i)** à época dos fatos geradores ainda não havia a definição de qual seria esse documento no qual deveriam constar todos os dados correspondentes aos fatos geradores, **ii)** a exigência legal teria sido atendida já que prestara as informações ao órgão, contudo em guia diversa, e **iii)** não teria havido prejuízo aos cofres públicos na medida em que recolhera o valor correto do tributo, não tendo havido, inclusive, lançamento em sentido contrário.

Isto porque, teria sido essa a inconsistência identificada pelo autuante, nos termos a seguir, com os meus destaques:

5. Os fatos geradores que o contribuinte deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP encontram-se individualizados no Anexo IV do presente relatório e **referem-se aos valores pagos aos contribuintes individuais que foram considerados pela empresa como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

6. Os fatos acima relatados caracterizam descumprimento da obrigação acessória descrita no item 1, razão pela qual é emitido este Auto de Infração.

7. **Os valores objeto deste auto de infração foram recolhidos pelo contribuinte por meio de GPS - Guia da Previdência Social.**

Pois bem.

A obrigação instrumental inobservada é aquela prevista no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91. Veja-se:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como bem destacou o julgador de piso, desde a edição do Decreto 2.803/98 já se tinha definido qual o documento seria aquele mencionado no inciso acima; da mesma forma, o § 3º do artigo 225 do RPS também já fazia referência à GFIP com o documento legalmente exigido. Confirmam-se:

DECRETO Nº 2.803, DE 20 DE OUTUBRO DE 1998.

Regulamenta o art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Art.1º A empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

(...)

§6º A GFIP será exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

Decreto 3.048/99,

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

Portando, assim sendo, não há que se falar na falta de definição de qual seria o documento exigido nos idos de 2006, a considerar que referidos normativos já se encontravam em vigor.

Quanto à questão da suposta inexistência de prejuízo, em razão de o tributo corresponde ter sido regularmente recolhido, é de se ressaltar que a obrigação imposta não traz em sua gênese normativa qualquer ressalva nesse sentido. Penso, nesse sentido, tratar-se de infração de natureza formal e não material, quando se exige, em relação a este último, um resultado naturalístico em razão da conduta. É dizer, não se exige, para esta reprimenda, o não recolhimento do tributo.

Note-se que o recolhimento, desassociado do correspondente crédito tributário, constituído de ofício ou mesmo confessado, como deveria ter se dado neste caso, pode dar azo a uma indevida repetição de “indébito”. E é justamente a possibilidade desse comportamento reprovável, o de se buscar reaver um valor que, muito embora não esteja apropriado a um crédito tributário constituído (lançado ou confessado), seja efetivamente devido é que se busca coibir.

Nessa perspectiva, não assiste razão ao recorrente.

Por fim, uma vez adstrito aos limites da matéria devolvida no contencioso, caberá, outrossim, à unidade executora do julgado, avaliar quanto à aplicação da novel disciplina relativa às multas, instituída pela MP 449/2008, à luz dos artigos 106, II, “c”, 145, III e 149, todos do CTN.

Forte no exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti